



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10120/002.135/92-99
RECURSO Nº : 81.861
MATÉRIA : IRPF - EX : 1989 a 1991
RECORRENTE : JOSÉ RUBENS SANTOS
RECORRIDA : DRF - GOIÂNIA - GO
SESSÃO DE : 07 DE NOVEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 102-30.353

IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade singular julgado improcedente o lançamento referente a renda líquida declarada pelo contribuinte no exercício de 1991, e recorrido de ofício conforme a Medida Provisória Nº 367 de 29/10/93, em vista da competência atribuída pelo artigo 3º daquele diploma legal a este colegiado. Nego provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RUBENS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM:

18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10120/002.135/92-99
ACÓRDÃO Nº : 102-30.353
RECURSO Nº : 81.861
RECORRENTE : JOSÉ RUBENS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício do Senhor Delegado da Receita Federal em GOIÂNIA - GO, que deferiu impugnação apresentada contra o lançamento de fls. 190/194, que exigia IRPF no valor equivalente a 244.615,07 UFIR, ao contribuinte JOSÉ RUBENS SANTOS.

À fls. 255, comenta a autoridade “a quo”: “cumpre observar quanto a tributação da renda líquida no valor de Cr\$ 7.347.080,00 referente ao exercício de 1991, que a matéria tributável lançada é a renda líquida apurada na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte em 10.06.92 (fls. 245 a 247), ou seja, antes da ciência na intimação de fls. 186, em 15.06.92.”

Desta forma, configurado o lançamento por declaração, não cabe também a aplicação da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, cabíveis no caso de lançamento de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/002.135/92-99
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.353

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

A decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, não merece reparo, vez que julgou improcedente o lançamento de ofício referente a renda líquida declarada pelo contribuinte no exercício de 1991, por tratar-se de lançamento por declaração, que se caracteriza pela iniciativa do sujeito passivo.

Em face do exposto, entendeu não caber a aplicação da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, cabível nos casos de lançamento de ofício.

Assim, conheço do recurso apresentado pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1996.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE